



Proc.: 01402/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

**PROCESSO:** 01402/16 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2015  
**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste  
**RESPONSÁVEL:** **Laura Guedes Bezerra** – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - CPF nº 247.441.744-34  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** 2ª Sessão, de 21 de fevereiro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REGULAR. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.
2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas, impõe julgamento pela regularidade com ressalvas - art. 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96 – e concessão de quitação ao responsável, nos termos do art. 24, Parágrafo Único, do RI-TCE/RO;
3. A prolação de decisão de mérito contendo determinação de saneamento, com fito de aprimoramento da gestão, encerra o rito processual.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2015, de Responsabilidade da Senhora **Laura Guedes Bezerra** - CPF nº 247.441.744-34, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do envio extemporâneo de balancete mensal ao TCE-RO, descumprindo com o art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

**II - Conceder quitação** à Senhora **Laura Guedes Bezerra** - CPF nº 247.441.744-34, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo,

Acórdão AC1-TC 00130/17 referente ao processo 01402/16  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 8



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DIªC-SPJ*

no exercício de 2015, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**III - Determinar**, via ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, ou a quem vier substituir ou suceder-lo, que adote providências administrativas no sentido de prevenir a continuidade da impropriedade apontada no **item I** retro, bem como para atender as recomendações contidas no Relatório Técnico de págs. 296/314; em especial quanto ao cumprimento das medidas apontadas nos Relatórios de Auditoria do Órgão de Controle Interno do Município;

**IV - Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, informando que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V - Arquivar** os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão da Primeira Câmara OMAR PIRES DIAS; o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Presidente da Sessão da  
Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

**PROCESSO:** 01402/16 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2015  
**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste  
**RESPONSÁVEL:** **Laura Guedes Bezerra** – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - CPF nº 247.441.744-34  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** 2ª Sessão, de 21 de fevereiro de 2017

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Laura Guedes Bezerra, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo.

2. Segundo consta dos autos cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, tendo a Prestação de Contas aportado tempestivamente nesta Corte, em 30.3.2015, conforme Protocolo nº 03580/2016, apostado no Ofício nº 012/SEMAF/2016<sup>1</sup>.

3. Quanto aos balancetes mensais, o pertinente a dezembro/2015 foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal, contrariando o artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006, conforme apontamento do Relatório Técnico à fl. 298.

4. Efetuada a análise preliminar<sup>2</sup>, o Corpo Instrutivo concluiu não haver “irregularidades capazes de macular a prestação de contas em apreço”, recomendando o julgamento pela Regularidade, nos termos do “art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96”, sem prejuízo das seguintes recomendações, *verbis*:

#### 8. CONCLUSÃO

9.1 - Evite realizar excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, de modo a não contrariar o princípio da programação;

9.2 - Observe os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente as remessas dos balancetes mensais via SIGAP (Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-2006);

9.3 - Atente para a aplicação de recursos legalmente vinculados a finalidade específica exclusivamente em ações e atividades objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, conforme prescreve os arts. 8º e 25, § 2º, da LRF;

9.4 – Atente para as recomendações contidas nos relatórios técnicos do órgão de controle interno, procurando corrigir as falhas que forem detectadas.

5. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o ilustre Procurador Dr Ernesto Tavares Victoria, mediante Parecer nº 1163/2016-GPETV<sup>3</sup>,

<sup>1</sup> Pág. 002.

<sup>2</sup> Págs. 296/314.

<sup>3</sup> Pág. 317/320.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

convergindo com a Unidade Técnica e opinando pela regularidade das contas, conforme a seguir:

[...]

**Diante do exposto**, consentindo com a manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas opina seja:**

**I** - julgada **REGULAR** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2015, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 154/96, ante a inexistência de irregularidades no período e considerando a clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade e economicidade nos atos de gestão no exercício.

**II** - Encaminhadas as recomendações constantes da conclusão do relatório conclusivo do Corpo Técnico (fls. 296/313) ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste.

É o resumo dos fatos.

### FUNDAMENTAÇÃO

6. Cumpre salientar que o exame da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2015, restringiu-se ao aspecto documental e contábil, uma vez que o Fundo não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão. Posto isso, à luz da análise apresentada pelo Corpo Técnico e manifestação ministerial, tem-se a seguinte concepção das Contas em exame:

#### Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

7. A Lei Municipal nº 1.826/2014, que aprovou o Orçamento do Município de Espigão do Oeste para o exercício de 2015, designou dotação inicial ao FMS na ordem de R\$12.888.171,00 (doze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e setenta e um reais), fixando as despesas em igual montante.

7.1. As alterações orçamentárias ocorridas no transcorrer do exercício, decorrentes da abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais e da Anulação de Dotações, elevaram o volume dos créditos para R\$14.624.301,81 (quatorze milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e um reais e oitenta e um centavos), consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
<b>DO TAÇÃO INICIAL</b>		<b>12.888.171,00</b>	<b>100,00</b>
(+)	Créditos Suplementares	2.969.160,00	23,04
(+)	Créditos Especiais	163.130,81	1,27
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	1.396.160,00	10,83
(=)	<b>DO TAÇÃO FINAL</b>	<b>14.624.301,81</b>	<b>113,47</b>
(-)	Despesa Empenhada	13.390.140,04	91,56
(=)	<b>SALDO DOTAÇÃO</b>	<b>1.234.161,77</b>	<b>8,44</b>

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - TC 18- Págs. 95/96.

7.2. O Fundo Municipal de Saúde apresentou **Balanco Orçamentário**, elaborado na forma prevista no artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, consoante demonstrativo a seguir: Quadro 1 – Balanco Orçamentário

RECITAS
---------

Acórdão AC1-TC 00130/17 referente ao processo 01402/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 8



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

TÍTULOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DEFICITS</b>	<b>12.888.171,00</b>	<b>14.624.301,81</b>	<b>13.390.140,04</b>	<b>1.234.161,77</b>
<b>TOTAL</b>	<b>12.888.171,00</b>	<b>14.624.301,81</b>	<b>13.390.140,04</b>	<b>1.234.161,77</b>
<b>DESPESAS</b>				
TÍTULOS	PREVISÃO	PREVISÃO ATUALIZADA	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
Despesas Correntes	12.213.671,00	13.680.171,00	12.735.496,44	944.674,56
Despesas de Capital	674.500,00	944.130,81	654.643,60	289.487,21
<b>SOMA</b>	<b>12.888.171,00</b>	<b>14.624.301,81</b>	<b>13.390.140,04</b>	<b>1.234.161,77</b>
<b>SUPERÁVIT</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>12.888.171,00</b>	<b>14.624.301,81</b>	<b>13.390.140,04</b>	<b>1.234.161,77</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/64 – págs. 37/40.

7.2.1. O Balanço em exame aponta déficit orçamentário de execução na ordem de R\$13.390.140,04, em face do não registro da execução de Receita Orçamentária, em consonância com as práticas contábeis e modelo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN<sup>4</sup>.

7.2.2. Ademais, no presente caso, observa-se que as despesas realizadas (R\$13.390.140,04), foram totalmente custeadas pelo ingresso de recursos, a título de Interferências Financeiras<sup>5</sup>, na ordem de R\$13.807.861,51, devidamente consignados no Balanço Financeiro<sup>6</sup>.

7.3 O Balanço Financeiro, por sua vez, apresentou a seguinte composição:  
Quadro 2 - Balanço Financeiro

RECEITAS		
Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>Receita Orçamentária (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Ordinária	0,00	0,00
Vinculada	0,00	0,00
<b>Transferências Financeiras Recebidas (II)</b>	<b>13.807.861,51</b>	<b>12.549.122,08</b>
Transferências Recebidas Entre UG/Órgão	13.807.861,51	12.549.122,08
<b>Recebimentos Extraorçamentários (III)</b>	<b>2.469.582,82</b>	<b>2.411.759,58</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados do Exercício	612.307,40	516.215,57
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados do Exercício	607.708,04	516.215,57
Inscrição de Restos a Pagar Processados	4.599,36	0,00
Consignações	1.823.537,72	1.852.275,61
Créditos a Receber	33.737,70	43.268,40
<b>Saldo do Exercício Anterior (IV)</b>	<b>2.697.253,03</b>	<b>2.224.117,18</b>
Bancos Conta Mov. – Demais Contas	2.697.253,03	2.224.117,18
<b>TOTAL (V) = (I + II + III + IV)</b>	<b>18.974.697,36</b>	<b>17.184.998,84</b>

<sup>4</sup> Válido a partir do exercício de 2015, conforme Portaria STN nº 700/2014 e Portaria Conjunta nº 1, de 10 de dezembro de 2014, e com os artigos 85 e 102, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64. Portaria nº 339/STN/2001.

<sup>5</sup> Transferência de Cota Financeira Recebida – Recurso ASPs.

<sup>6</sup> Consoante Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 - Págs. 41/44.

Acórdão AC1-TC 00130/17 referente ao processo 01402/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 8



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DI<sup>a</sup>C-SPJ

DESPESAS		
Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>Despesa Orçamentária (VI)</b>	<b>13.390.140,04</b>	<b>12.211.348,57</b>
Ordinária	9.198.117,16	8.487.008,76
Vinculada	4.192.022,88	3.724.339,81
<b>Transferências Financeiras Concedidas (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Pagamentos Extraorçamentários (VIII)</b>	<b>2.228.528,76</b>	<b>2.276.397,24</b>
Inscrição de Restos a Pagar (Pagos)	349.072,19	51.583,77
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	349.072,19	51.583,77
Inscrição de Restos a Pagar Processados	0,00	239.838,87
Consignações	1.845.718,87	1.941.706,20
Créditos a Receber	33.737,70	43.268,40
<b>Saldo para o Exercício Seguinte (IX)</b>	<b>3.356.028,56</b>	<b>2.697.253,03</b>
Bancos Conta Movimento – Demais Contas	3.356.028,56	2.697.253,03
<b>TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)</b>	<b>18.974.697,36</b>	<b>17.184.998,84</b>

Fonte: Anexo 13 atualizado da Lei Federal nº 4.320/64, págs.41/44.

7.3.1. O saldo em espécie transferido para o exercício seguinte (R\$3.356.028,56), subtraído do saldo transferido do exercício anterior (R\$2.967.753,03), perfaz um resultado financeiro positivo em R\$388.275,53. (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

7.4. O Quadro a seguir, exhibe o **Balanco Patrimonial** e apresenta a posição patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, em 31 de dezembro de 2015:  
Quadro 3 – Balanço Patrimonial

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>3.356.028,56</b>	<b>2.698.092,54</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>4.599,36</b>	<b>49.468,53</b>
Caixa e Equivalente de Caixa	3.356.028,56	2.698.092,54	Previdenciária e Assistência a Pagar	0,00	27.287,38
Demais Créditos e Valores de Curto Prazo	0,00	839,51	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	4.599,36	0,00
Outros Créditos a Receber	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	22.181,15
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>9.236.345,35</b>	<b>8.667.189,32</b>	<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<u>Imobilizado</u>	<b>9.236.345,35</b>	<b>8.667.189,32</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>4.599,36</b>	<b>49.468,53</b>
Bens Móveis	3.393.768,97	3.117.755,38	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		
Bens Imóveis	5.967.969,48	5.588.718,47	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização	-125.393,10	-39.284,53	<b>Resultados Acumulados</b>	<b>12.587.774,55</b>	<b>11.315.813,33</b>
			Resultado do Exercício	1.267.461,22	0,00
			Resultados de Exercícios Anteriores	11.315.813,33	11.315.813,33
			Ajustes de	4.500,00	0,00

Acórdão AC1-TC 00130/17 referente ao processo 01402/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 8





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

			Exercícios Anteriores		
			<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>12.587.774,55</b>	<b>11.315.813,33</b>
<b>TOTAL</b>	<b>12.592.373,91</b>	<b>11.365.281,86</b>	<b>TOTAL</b>	<b>12.592.373,91</b>	<b>11.365.281,86</b>

<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	<b>3.356.028,56</b>	<b>2.697.253,03</b>	<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>749.800,70</b>	<b>538.396,72</b>
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	<b>9.236.345,35</b>	<b>8.668.028,83</b>	<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	<b>0,00</b>	<b>27.287,38</b>
<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>				<b>11.842.573,21</b>	<b>10.799.597,76</b>

Fonte: Anexo 14, atualizado, da Lei Federal nº 4.320/64 - págs. - págs.45/51.

7.4.1. Observa-se do Balanço Patrimonial a existência de disponibilidades financeiras na ordem de R\$3.356.028,56 (três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), suficientes para fazer frente a compromissos de curto prazo (R\$749.800,70, demonstrando uma situação financeira superavitária em R\$2.606.227,86 (dois milhões, seiscentos e seis mil, oitocentos reais e setenta centavos).

7.5. A **Demonstração das Variações Patrimoniais**<sup>7</sup>, contendo as alterações quantitativas e qualitativas ocorridas no Patrimônio do Fundo, demonstra variações patrimoniais quantitativas aumentativas na ordem de R\$13.836.924,06 e variações quantitativas diminutivas de R\$12.569.462,84, que confrontadas revelam resultado patrimonial superavitário em R\$1.267.461,22, correspondente ao valor do resultado do exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.

#### Do Controle Interno

8. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório Anual de Auditoria, o Certificado e o Parecer de Auditoria<sup>8</sup>, expedidos pelo Controlador Geral do Município, Senhor Ronaldo Bezerra da Silva. Contém, ainda, o Pronunciamento da Autoridade Superior<sup>9</sup>, cumprindo com o disposto no artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 15, incisos III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.1. A Controladoria Interna registra que “de forma geral foram cumpridas as normas legais”, asserindo não haver evidências de “impropriedades ou irregularidades que comprometam a probidade dos Ordenadores de Despesa”, razões pelas quais opinou pela “regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2015”.

#### PARTE DISPOSITIVA

9. Da análise dos autos restou evidenciado o envio extemporâneo de balancete mensal a esta Corte de Contas, impropriedade essa que embora não tenha sido considerada suficiente para demandar a notificação<sup>10</sup> do responsável, deverá ensejar ressalvas às presentes Contas, cabendo, ainda, observação às recomendações elencadas no Relatório Técnico, todas com o fito de aperfeiçoamento da gestão.

10. Ante o exposto, divergindo parcialmente da Unidade Técnica e do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, submeto à deliberação desta Câmara o seguinte **VOTO**:

<sup>7</sup> Fl. 52.

<sup>8</sup> Págs. 258, 259 E 261/286.

<sup>9</sup> Pág. 260.

<sup>10</sup> Por economicidade e natureza da falha.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>a</sup>C-SPJ**

**I - Julgar Regular Com Ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2015, de Responsabilidade da Senhora **Laura Guedes Bezerra** - CPF nº 247.441.744-34, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do envio extemporâneo de balancete mensal ao TCE-RO, descumprindo com o art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

**II - Conceder Quitação** à Senhora **Laura Guedes Bezerra** - CPF nº 247.441.744-34, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, no exercício de 2015, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**III - Determinar**, via ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, ou a quem vier substituir ou suceder-lo, que adote providências administrativas no sentido de prevenir a continuidade da impropriedade apontada no **item I**, retro, bem como para atender as recomendações contidas no Relatório Técnico de págs. 296/314; em especial quanto ao cumprimento das medidas apontadas nos Relatórios de Auditoria do Órgão de Controle Interno do Município;

**IV - Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, informando que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V - Arquivar** os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.



Em 21 de Fevereiro de 2017



OMAR PIRES DIAS  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR